



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO PARCIAL

### Nº 15, DE 2012

Aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012  
(oriundo da Medida Provisória nº 549, de 2011)**

**(Mensagem nº 43/2012-CN – nº 202/2012, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012 (MP nº 549/11), que “Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

Ovidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

#### Art. 8º

“Art. 8º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de

higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

' (NR)

'Art. 6º .....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I - os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II - os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização.' (NR)"

#### **Razões do voto**

"A ampliação da disponibilidade de medicamentos nos estabelecimentos em questão dificultaria o controle sobre a comercialização. Ademais, a proposta poderia estimular a automedicação e o uso indiscriminado, o que seria prejudicial à saúde pública."

Ouvidos, também, os Ministérios da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior opinaram pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### **Inciso XXXVII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, inserido pelo art. 1º do projeto de lei**

"XXXVII - máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi;"

#### **Razões do voto**

"Os circuitos impressos são componentes destinados a fins diversos que às ferramentas para pessoas com deficiência. Dessa forma, o benefício extrapolaria o objetivo do Projeto de Lei de promover a integração social e digital especificamente dessas pessoas."

O Ministério da Fazenda opinou, ainda, pelo voto aos seguintes dispositivos:

#### **Art. 7º**

"Art. 7º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º .....

IV - pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

' (NR)

‘Art. 2º .....

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.’ (NR)’

#### Razões do veto

“Da forma como redigida, a proposta amplia excessivamente o benefício.”

#### Arts. 11, 12 e 13

“Art. 11. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 12. Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

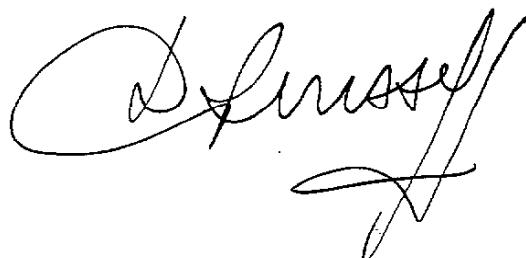
Art. 13. Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

#### Razões dos vetos

“A revogação desses dispositivos extinguiria a atual sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerantes e cervejas, suprimindo importante instrumento de combate à sonegação fiscal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de maio de 2012.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:  
**(\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 7, DE 2012**  
**(oriundo da Medida Provisória nº 549/2011)**

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e da Cofins – Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
§ 12. ....

.....  
XXIV – produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;

XXV – calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXVI – teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXVII – indicador ou apontador – **mouse** – com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVIII – linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXIX – digitalizadores de imagens – **scanners** – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXX – duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXXI – acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXXII – lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXIII – implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXIV – próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXV – programas – softwares – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXVI – aparelhos contendo programas – softwares – de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos;

XXXVII – máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, sem similar nacional, destinados à indústria de fabricação, a partir de laminado cobreado, de circuitos impressos classificados no código 8534.00 da Tipi; e

XXXVIII – neuroestimuladores para tremor essencial/ Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

§ 13. ....

.....  
II – a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos I a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.

.....  
§ 22. A utilização do benefício de alíquota zero de que tratam os incisos XIX a XXXVIII do § 12 deste artigo cessará quando houver oferta de mercadorias produzidas no Brasil em condições similares às das importadas quanto ao padrão de qualidade, conteúdo técnico, preço ou capacidade produtiva, conforme regulamentação editada pelo Poder Executivo.” (NR)

“Art. 28. ....

.....  
XXII – produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi;

XXIII – calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIV – teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi;

XXV – indicador ou apontador – **mouse** – com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi;

XXVI – linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII – digitalizadores de imagens – **scanners** – equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi;

XXVIII – duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi;

XXIX – acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi;

XXX – lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi;

XXXI – implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi;

XXXII – próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi;

XXXIII – programas – **softwares** – de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual;

XXXIV – aparelhos contendo programas – **softwares** – de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e

XXXV – neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**.” (NR)

**Art. 2º** É o Poder Executivo autorizado a exigir rotulagem das embalagens de papel destinado à impressão de livros e periódicos, por meio de meios físicos ou eletrônicos, com vistas à identificação e ao controle fiscal do produto.

§ 1º A exigência de rotulagem prevista no **caput** deverá incidir sobre fabricantes, importadores e comerciantes de papel destinado à impressão de livros e periódicos.

§ 2º O papel que não apresentar a rotulagem prevista neste artigo não terá reconhecida, para fins fiscais, a destinação a que se refere o **caput**.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

**Art. 3º** São prorrogados até 30 de abril de 2016 os prazos previstos nos incisos III e IV do § 12 do art. 8º e nos incisos I e II do **caput** do art. 28, ambos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

**Art. 4º** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.”

**Art. 5º** É o Poder Executivo autorizado a contribuir para o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafisud) e o Grupo de Egmont, foros internacionais dos quais o Brasil é membro, nos seguintes montantes:

I – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) – até EUR 100.000,00 (cem mil euros) anuais;

II – Grupo de Ação Financeira da América do Sul (Gafisud) – até USD 30.000,00 (trinta mil dólares norte-americanos) anuais; e

III – Grupo de Egmont – até CAD 20.000,00 (vinte mil dólares canadenses) anuais.

Parágrafo único. Os valores das contribuições de que trata este artigo serão aprovados por ato do Ministro de Estado da Fazenda e fixados de acordo com a participação atribuída ao Brasil nos orçamentos dos respectivos Grupos.

**Art. 6º** É o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento das contribuições de que trata o art. 5º vencidas até a data da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
IV – pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

” (NR)

“Art. 2º .....

§ 1º O prazo de que trata o **caput** deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

§ 2º A restrição contida no **caput** não se aplica às pessoas com deficiência de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei no caso em que o veículo adquirido com isenção do imposto tenha sido declarado irrecuperável, em documento hábil, devido à sua destruição completa.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

**Art. 8º** Os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

§ 1º O comércio de determinados correlatos, tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, isentos de prescrição médica, exercido por estabelecimentos especializados, será extensivo a farmácia e drogaria, supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e similares, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

” (NR)

“Art. 6º .....

Parágrafo único. Poderão dispor de medicamentos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal:

I – os estabelecimentos hoteleiros e similares, para atendimento exclusivo aos seus usuários; e

II – os estabelecimentos descritos nos incisos XVIII, XIX e XX do art. 4º desta Lei e similares, para comercialização.” (NR)

**Art. 9º** O art. 8º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2015, é concedida isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras.

§ 1º A isenção de que trata o **caput** aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o § 1º.

§ 3º Quando fabricados no Brasil, os materiais e equipamentos de que trata o **caput** deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.” (NR)

**Art. 10.** A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos arts. 30-A e 30-B:

“Art. 30-A. As cooperativas de radiotáxi poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

I – os valores repassados aos associados pessoas físicas decorrentes de serviços por eles prestados em nome da cooperativa;

II – as receitas de vendas de bens, mercadorias e serviços a associados, quando adquiridos de pessoas físicas não associadas; e

III – as receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos a associados, contraídos de instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de uma ou mais das exclusões referidas no *caput*, a cooperativa ficará também sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, determinada em conformidade com o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.”

“Art. 30-B. São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas de radiotáxi.”

**Art. 11.** Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

**Art. 12.** Revoga-se o inciso VII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 13.** Revoga-se o art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O art. 3º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2012.

(\*) EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2012 (oriundo da Medida Provisória nº 549, de 2011)**

**EMENTA:** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004; e revoga dispositivos das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### **TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:**

Em 18/11/2011, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011.

Em 21/11/2011, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 22/11/2011).

Em 25/11/2011, no prazo regimental, são oferecidas quarenta e cinco emendas à Medida Provisória (DSF de 26/11/2011).

Em 1º/12/2011, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 6/12/2011, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 599, de mesma data.

### **TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

Em 3/4/2012, em Plenário, é proferido Parecer pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas de nºs 2 a 35 e 37 a 45; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nº 3 a 6, 8, 9, 12 a 14, 16, 20, 22, 24, 31 e 44 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012, apresentado, e pela rejeição das demais emendas. (As Emendas nºs 1 e 36 foram retiradas pelo autor).

Em 10/4/2012, em Plenário, Parecer reformulado pelo Relator, Dep. Sandro Mabel, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 549, de 2011, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações, ressalvados os destaques. Rejeitadas as Emendas nºs 10 e 11, objetos de Destaques para votação em separado da bancada do PSDB. Suprimida a expressão "e medicamentos" constante do § 1º do art. 5º da Lei nº 5.991/73, alterado pelo art. 8º do Projeto de Lei de Conversão apresentado, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM. Aprovadas as Emenda nºs 45, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PV, PPS, e 38, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 11/4/2012, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Of. SGM-P nº 512, de mesma data.

#### **TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

Em 16/2/2012, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 3, datado de 15 de fevereiro de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 11/4/2012, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2012, à Medida Provisória nº 549, de 2011, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias esgotar-se-á, passando a proposição a sobrestar a pauta no Senado Federal, em 26 de abril de 2012. (DSF de 12/4/2012)

Em 12/4/2012, em Plenário, a Presidência designa o Senador Romero Jucá como Relator revisor da presente matéria.

Em 25/4/2012, em Plenário, o Relator Revisor, Senador Romero Jucá, procede à leitura do Parecer nº 445, de 2012-PLEN, que conclui pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com a Emenda nº 46-PLEN, de redação, que apresenta. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Rejeitados, em globo, os Requerimentos nºs 357 a 369, de 2012, solicitando destaque para votação em separado de vários artigos e emendas; tendo o Relator Revisor, Senador Romero Jucá, se manifestado contrariamente. Aprovados o projeto e a Emenda nº 46-PLEN, de redação. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais

emendas a ela apresentadas. Aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 446, de 2012-CDIR, Relator Senador João Ribeiro. À sanção.

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem CN nº 10, de 26/4/2012

**VETO PARCIAL N° 15, de 2012**

**(Mensagem nº 43, de 2012-CN)**

aposto ao

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 7, DE 2012**

**Parte sancionada:**

Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012  
D.O.U. – Seção 1, de 18/5/2012

**Partes vetadas:**

- inciso XXXVII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 1º do projeto;
- inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 1º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 2º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 3º do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pelo art. 7º do projeto;
- § 1º do art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
- *caput* do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;

- inciso I do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
  - inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, com a redação dada pelo art. 8º do projeto;
  - art. 11;
  - art. 12; e
  - art. 13.

## LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:  
SENADORES DEPUTADOS

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Publicado no DCN, em 8/11/2012.